



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 311/2014

Florianópolis, 28 de agosto de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.458 e 3.459 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.458 retira a expressão “extemporâneos” da alínea “d”, inciso II, § 1º, do art. 45 do Regulamento, que versa sobre o controle de crédito acumulado transferível na forma regulamentar. Pretende-se assim evitar a interpretação restritiva do dispositivo em questão.

3. A Alteração 3.459 atinge o art. 55 do Regulamento que versa a respeito da apuração consolidada do ICMS. A Alteração dá nova redação ao inciso II, do § 2º, do art. 55, autorizando o estabelecimento consolidado que apresente saldo credor passível de ser transferido a terceiros na forma regulamentar, transferir ao estabelecimento centralizador, além da integralidade do saldo devedor (inciso I), a parcela daquele saldo credor limitada ao montante suficiente a compensar o imposto devido pelo estabelecimento centralizador.

4. Ainda, em complemento à Alteração 3.459, faz-se necessária a revogação do inciso III, do § 2º, do art. 55 do Regulamento.

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 311/2014

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.458 RICMS – art. 45, §1º, II, “d”		
Art. 45. O controle do crédito acumulado transferível, previsto no art. 40, § 3º, no art. 42 e no art. 44, II, será efetuado pelo estabelecimento transmitente, em quadro específico da DIME, segundo sua origem.	Art. 45. § 1º II d) dos créditos que foram objeto de notificação fiscal, ainda não definitivamente julgados.	A Alteração 3.458 retira a expressão “extemporâneos” a fim de evitar a interpretação restritiva do dispositivo.
§ 1º O valor do crédito acumulado transferível será: II – limitado ao saldo credor existente em conta gráfica, deduzido: d) dos créditos extemporâneos que foram objeto de notificação fiscal, ainda não definitivamente julgados.		
ALTERAÇÃO: 3.459 RICMS – art. 55, §2º, II		
Art. 55. Para efeito da apuração consolidada, cada estabelecimento deverá apurar o imposto relativo às operações ou prestações que realizar, transferindo para o estabelecimento centralizador o total do saldo credor ou devedor do imposto apurado.	Art. 55. § 2º II – até o montante suficiente para compensar o imposto a recolher no estabelecimento centralizador, o saldo credor do imposto.	A Alteração 3.459 autoriza o estabelecimento consolidado que apresente saldo credor passível de ser transferido a terceiros na forma prevista pelo Regulamento, transferir ao estabelecimento centralizador apenas o montante suficiente a compensar o imposto devido pelo estabelecimento centralizador.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento consolidado apresentar saldo credor passível de ser transferido a terceiros nas formas previstas nos arts. 40, § 3º, 42, e 44, inciso II, deste Regulamento, serão transferidos para o estabelecimento centralizador: I - integralmente, o saldo devedor do imposto; II - integralmente, a parcela do saldo credor não compreendida no inciso III; e III -		
Art. 3º - REVOGAÇÃO art. 55, § 2º, III		
Art. 55. § 2º III – da parcela do saldo credor passível de ser transferido a terceiros, o montante suficiente para compensar o imposto a recolher no estabelecimento centralizador.	(REVOGADO)	A revogação deste dispositivo faz-se necessária em complemento à Alteração 3.459.